



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0677/20.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que autoriza a instituição de novo ponto de Comércio Ambulante na Rua Almeida Lima, localizada na região do Brás a ser organizado preferencialmente em conjunto com a União Nacional de Trabalhadores/as Camelôs, Ambulantes e Feirantes do Brasil – UNICAB.

Em que pese a relevância do tema, o projeto não encontra amparo no ordenamento jurídico para seguir em tramitação.

O presente projeto de lei não se limita ao estabelecimento de normas genéricas, mas, ao determinar a construção de infraestrutura de banheiros e depósito, dispor sobre os horários de funcionamento e a instalação de equipamentos de vigilância (art. 2º, I, II e III), bem como garantir a segurança durante todo o horário de expediente do comércio e disponibilizar ronda de guarda no período noturno (parágrafo único do art. 2º), implica na imposição ao Executivo da prática de atos concretos de administração, na atribuição de função a órgãos do Executivo e envolve a administração dos bens municipais.

Assim, em que pesem os elevados propósitos que nortearam a autora, o presente projeto de lei não reúne condições de prosseguimento tendo em vista o disposto nos arts. 37, § 2º, IV e 70, XIV, da Lei Orgânica, segundo os quais são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração municipal, competindo ainda ao Executivo, por força do art. 111, também da Lei Orgânica, a administração de bens públicos municipais.

A esse respeito, assim se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei do Município de Ubatuba, de iniciativa parlamentar, que altera horário e forma do comércio ambulante em praias da localidade – Vício de iniciativa – Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º da Constituição Estadual) – Assunto que compete à administração



municipal exercida pela Prefeitura – Ingerência na competência do Executivo. Ação procedente” (Relator Ênio Zuliani, julgado em 01/8/2012, Adin nº 0063122-70.2012.8.26.0000).

De se observar ainda que nem o fato de a propositura “autorizar” o Executivo a instituir um novo ponto de comércio ambulante afasta a ilegalidade da norma, pois essa prática tem sido considerada, tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, como indevida intromissão do Legislativo no campo de atuação do Executivo.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.707, de 28 de março de 2019, do Município de Guarulhos, que “autoriza o Poder Executivo a criar a Farmácia de Manipulação com o objetivo de proporcionar o suprimento da demanda de medicamentos no município de Guarulhos e dá outras providências”
Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Vício de iniciativa Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes Violação aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente.

(...)

Com efeito, a lei impugnada transborda o poder do Legislativo, pois revela verdadeira ingerência no Executivo Municipal, com interferência em área exclusiva da Administração, privativa do Executivo inclusive quanto à iniciativa do projeto de lei.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do Plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo. A propósito ensina Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos



interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração (...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (in "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (ADI nº 2093725-48.2019.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 07/08/2019)

E, também, o entendimento fixado no Precedente Regimental nº 02/93 que, com fundamento no princípio da separação dos Poderes, conclui pela necessidade de restituir os projetos autorizativos impróprios ao autor, nos termos do art. 212, inciso I, do Regimento Interno.

Assim, o Poder Legislativo, ao adentrar no campo de atuação reservado ao Executivo, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, estatuído no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em